



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 691 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/458/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111018

RECORRENTE: CASA FREITAS COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Falta de emissão de documento fiscal. Omissão de saída. Período de janeiro a dezembro de 1999. Montante de R\$2.432.451,36. Dispositivos legais infringidos arts 127, I, 169, 174, 177, 878, III, B do Dec 24.569/97. Defesa alega, dentre outras coisas, não ter ficado devidamente comprovado que o fato da existência de duplicatas já pagas ou inexistentes no passivo, constituir infração. Julgamento pela procedência. Consultoria opina pela confirmação da procedência. A segunda Câmara reforma a decisão de 1ª instância para improcedência, por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata de falta de emissão de documento fiscal. Omissão de saída. Período de janeiro a dezembro de 1999. Montante de R\$2.432.451,36. Dispositivos legais infringidos arts 127, I, 169, 174, 177, 878, III, B do Dec 24.569/97. O Fisco alega ter a empresa omitido receita com a comprovação de manutenção, no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes. Defesa por sua vez, nega existir no seu passivo fictício tal infração. Julgamento pela procedência. Consultoria opina pela confirmação da procedência. Pedido de

b

perícia afastada por maioria. A segunda Câmara reforma a decisão de 1ª instância, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

No que pese o esforço da fiscalização em comprovar existir infração no passivo da empresa por obrigações já pagas ou inexistentes, não restou comprovado tal fato. Os fornecedores que informaram através de declarações ou contas o saldo existente da empresa, não satisfazem, tanto pelo universo pequeno em relação a grande quantidade de fornecedores como o método que não é o adequado para se comprovar passivo fictício. A conta financeira de uma empresa trabalha com receitas, despesas, recebimentos, e outros elementos indispensáveis e que não foram levados em consideração e ainda, uma possível omissão desses parcos fornecedores em relação a vendas, inviabilizando por completo o lançamento e em consequência a acusação. Pedido de perícia afastada por maioria. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência para improcedência do feito fiscal.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASA FREITAS COMÉRCIO LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de perícia proposta pela Cons. Dulcemeire. Foram votos vencidos os Conselheiros Dulcemeire, Eliane Resplande, Mota e Regineusa. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Eliane Resplande e Mota que se manifestaram pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2.004.

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO